



Parecer Técnico IEF/NAR CARATINGA nº. 4/2026

Caratinga, 23 de janeiro de 2026.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Município de Taparuba			CPF/CNPJ: 01.616.741/0001-64		
Endereço: Avenida Arminda Medeiros, nº430			Bairro: Centro		
Município: Taparuba		UF: MG		CEP: 36.953-000	
Telefone: (33) 99849-6467		E-mail: meioambiente@taparuba.mg.gov.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:		UF:		CEP:	
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Ponte Bicuíba			Área Total (ha): 0,1		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Domínio Público			Município/UF: Taparuba / MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): não se aplica					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP		0,1		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (UTM, datum Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP		0,1	ha	24 K	219.561 7.814.367
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Infraestrutura		Construção de bueiro		0,1	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica		---		---	0,1
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
---		---		---	---

1. HISTÓRICO

- Data de formalização/aceite do processo: 09/10/2025
- Data da vistoria: análise remota
- Data de solicitação de informações complementares: não se aplica
- Data do recebimento de informações complementares: não se aplica
- Data de emissão do parecer técnico: 26/01/2026
- Em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido no Diário do Executivo Minas Gerais - Caderno 1, quarta-feira, 22 de novembro de 2023.

2. OBJETIVO

Analisar o requerimento para Intervenção ambiental do tipo convencional (Decreto 47.749 de 2019), Processo **SEI n^o 2100.01.0037984/2025-13**, apresentado pelo Município de Taparuba, CNPJ 01.616.741/0001-64, que se trata de intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em **0,1ha**.

- **verificar** Processo **SEI n^o 2100.01.0034292/2023-84**

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de imóvel rural de servidão de domínio público, estrada vicinal, localizado no Córrego Bicuíba, com Localização Geográfica (UTM) X= 219.561 m E / Y= 7.814.367 m S, zona 24K.

A área requerida está inserido no Bioma da Mata Atlântica, na região fitoecológica de Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifólia), estando localizado predominantemente na microbacia do Córrego do Bicuíba, na Sub-bacia do Rio Manhuaçu (DO6), pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de Intervenção Ambiental requerida sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de **0,1ha**, para a implantação de Travessia Aérea (Ponte) sobre curso d'água denominado Córrego Bicuíba, para atendimento de locomoção da população local, garantindo um melhor tráfego de veículos e pedestres.

Taxa de Expediente: Foi apresentado o documento DAE N^o 1401363605798 (**124599222**) sendo recolhido o valor de **R\$ 851,77** (oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) referente a taxa de expediente de análise da intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1ha.

Taxa florestal: não se aplica.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: *baixa*

- Prioridade para conservação da flora: muito *baixa*

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: a área requerida encontra-se fora de área prioritária

- Unidade de conservação: a área requerida encontra-se fora de unidades de conservação

- Áreas indígenas ou quilombolas: não há

- Outras restrições: não há

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: construção de travessia aérea (ponte/bueiro)

- Atividades licenciadas: não passível

- Classe do empreendimento: não se aplica

- Critério locacional: não se aplica

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Levando em conta as últimas alterações na legislação e com base nas informações apresentadas no processo, foi dispensada a realização da vistoria técnica, realizando-se análise remota, conforme direcionamento do art. 2, § 2^o da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM e FEAM N^o 2.959/2020, através de utilização de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto, tais uso do Google Earth e do *IDE-Sistema* (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), tendo em vista que os elementos apresentados no processo foram suficientes para a análise e decisão.

As informações apresentadas no processo são de responsabilidade do requerente tendo como responsável técnico Ailton Vais Rodrigues, ART de Obra ou Serviço: MGMG20254278801.

Analisando as documentações e informações apresentadas nos estudos técnicos, verificou-se que o requerimento refere-se a intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, numa área total de 0,1ha, para a implantação de uma travessia aérea (ponte em concreto armado com viga metálica) sobre corpo hídrico, área de preservação permanente, margem de curso d'água, em uma estrada municipal vicinal na zona rural do Córrego Bicuíba para melhorar o atendimento de locomoção da população local, garantindo o tráfego de veículos e pedestres.

O Empreendedor possui Certidão de Uso Isento de Outorga, garantindo a regularização da intervenção no recurso hídrico junto ao IGAM, conforme Portaria IGAM n^o 48/2019.

No local da intervenção não possui vegetação arbórea sendo composta por uma vegetação herbácea com gramíneas (braquiária), que se distribuem de forma homogênea pela área.

Assim, os documentos e informações apresentados no processo foram suficientes para a análise e conclusão.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana

- Solo: LVA textura média

- Hidrografia: localiza na micro-bacia do rio José Pedro, na Sub-bacia do Rio Manhuaçu (DO6), pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O município de Taparuba, bem como toda a mesorregião, encontra-se sob o domínio do Bioma Mata Atlântica. A principal tipologia vegetal identificada na área de influência do empreendimento é a Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial e médio de regeneração natural, e na área da intervenção é composta por uma vegetação herbácea com gramíneas (braquiária), que se distribuem de forma homogênea pela área.

- Fauna: De acordo com avaliação técnica, apresentado no PIA, foi realizada consulta a população local, concluindo-se que há na região uma grande diversidade de animais típico do bioma Mata Atlântica.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado pelo requerente um laudo técnico de inexistência de alternativa técnica locacional (124599216) no qual o responsável técnico, Ailton Vais Rodrigues, ART MG20232386317, certificou a inexistência de alternativa locacional para a intervenção na área de APP, uma vez que, para que seja possível realizar a **implantação do ponte na estrada vicinal**, será necessário realizar a intervenção na área de preservação permanente.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Analisando o requerimento para Intervenção Ambiental do tipo convencional (Decreto 47.749 de 2019), para “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP”, em **0,1ha** na margem do curso d’água do Córrego Bicuíba, onde pretende-se realizar a construção de uma ponte para travessia aérea para melhorar o atendimento de locomoção da população local, garantindo o tráfego de veículos e pedestres.

A área requerida para a intervenção é desprovida de vegetação florestal nativa, composta basicamente por uma vegetação herbácea e gramíneas, que se distribuem de forma homogênea na área e sem indivíduos arbóreas para supressão.

Observando ainda os aspectos legais, atinentes ao tipo da intervenção, verificamos que, por força do artigo 3º, II e 4º da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 (também conhecido como novo Código Florestal), há que respeitar e conservar as áreas de preservação permanentes. Todavia, as intervenções e as supressões de vegetação em APP são legalmente admitidas nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, desde que inexistam alternativa técnica locacional à intervenção. O artigo 8º e 9º da Lei Federal 12.651/2012 e Art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, disciplinam a esse respeito:

Lei Federal 12.651/2012:

Art. 8º – A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

[...]

Art. 9º – É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 12 – **A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.**

As hipóteses de utilidade pública, interesse social e baixo impacto estão indicadas no artigo 3º, incisos VIII, IX e X da Lei Federal 12.651/2012. Com isso, ao verificarmos os incisos apresentados, observamos que a *Lei previu como caso de utilidade pública, as obras de infraestrutura destinada às concessões e aos serviços públicos de transporte e sistemas viários.*

Da mesma forma, considerando-se o objetivo da intervenção requerida, observamos que a atividade a ser desenvolvida é entendida como de utilidade pública (infraestrutura), o que justifica a intervenção requerida nos termos do do inciso I, alínea b, da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, que assim determina:

I - utilidade pública:

[...]

b) as **obras de infraestrutura** destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, **sistema viário**, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Ainda que sejam novas hipóteses autorizativas há que se considerar a comprovação de inexistência de alternativa técnica locacional, o que foi atendido com a apresentação do laudo técnico de inexistência de alternativa locacional, pelo requerente.

Assim, analisando o tipo do intervenção e as normas supracitadas, é possível mencionar que o requerimento possui respaldo autorizativo para realizar a intervenção ambiental requerida.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como medidas mitigadoras deverá:

- Realizar a coleta, acondicionamento e destinação adequada de todos produtos e resíduos sólidos e contaminantes, que porventura possa vir a existir na localidade.
- Realizar sinalização com placas educativas e de advertência para a importância e proteção ambiental / conservação da área.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica ao caso, visto que ficou dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental: • Todos os processos de corte de árvores isoladas; • Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; • Aproveitamento de material lenhoso e supressão de vegetação nativa em estágio inicial. Somente ocorrerá controle processual os casos de vegetação em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

7. CONCLUSÃO

Ex positis, opina-se pelo **DEFERIMENTO** da solicitação requerida para intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de **0,1ha**, localizado no Córrego Bicuíba, zona rural de Taparuba.

Nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual 47.892/2020, observamos que a competência decisória é da Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, a quem submetemos para análise e decisão. E, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

a) Compensação ambiental em Área de Preservação Permanente - APP

- Área total de Intervenção em APP: 0,1 ha

- Área de Compensação Florestal proposta: 0,1 ha

O requerente propôs como compensação ambiental, pela intervenção em APP (Art. 5º da Res. CONAMA 369/06), a recuperação de uma área total de **0,1ha**, área equivalente a 1:1 para a área de APP intervida, que é de 0,1ha. A área proposta para recuperação está localizada na margem direita do Rio José Pedro (APP), a jusante da ponte da Rua Alfredo Gonçalves, no Centro da cidade de Taparuba e situa na mesma sub-bacia hidrográfica.

*Assim, deverá “executar o Projeto da Proposta de Compensação Ambiental, anexo ao processo (124599218), em área de 0,1ha de preservação permanente, tendo como coordenadas de referência X1= 226.124; Y1= 7.812.677 e X2= 226.194; Y2= 7.812.656 (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de **plantio**, no prazos estabelecidos no quadro de condicionantes”.*

b) Compensação ambiental da Mata Atlântica: não se aplica

c) Compensação ambiental de espécies ameaçadas de extinção e/ou de espécies protegidas por lei: não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: [se for o caso de áreas já autorizadas]

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	<i>Executar o Projeto da Proposta de Compensação Ambiental, anexo ao processo (124599218), em área de 0,1ha de preservação permanente, tendo como coordenadas de referência X1= 226.124; Y1= 7.812.677 e X2= 226.194; Y2= 7.812.656 (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de plantio.</i>	<i>Até 120 dias, após obtenção da autorização.</i>
2	Apresentar relatório técnico com anexo fotográfico, do andamento do cumprimento das compensações ambientais no processo intercorrente SEI nº 2100.01.0037984/2025-13. Informar quais as medidas silviculturais foram adotadas no período e as necessidades de intervenção no plantio. Indicar as espécies e número de mudas plantadas, tratamentos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. OBS: A conclusão do projeto se dará com a comprovação da recuperação total da área.	Semestral no primeiro ano e posteriormente de forma anual até conclusão do projeto.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Anderson Siqueira Teodoro

MASP: 1.147.764-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Siqueira Teodoro, Coordenador**, em 26/01/2026, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131798254** e o código CRC **C59070BA**.